



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 233 /2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 28/04/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1452/1999

AI: 1/199810077

RECORRENTE: CEJUL e AKY DISCOS TAPES LTDA

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS de mercadorias sujeitas aos regimes normal e de substituição tributária. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por maioria de votos de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Infringência do art. 127, Inciso I e arts. 169 e 174 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da lei 12.670/96, aplicada com atenuante do art. 126, da citada lei, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva, recurso oficial e voluntário.

RELATÓRIO:

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada vendeu mercadoria sem a documento fiscal, quando se tratava de operação acobertada por Nota Fiscal mod. 1 ou 1-A e/ou série D, caracterizando omissão de saída no exercício de 1997, no valor de R\$ 770.463,84, apurados através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Tempestivamente a autuada ingressa com defesa, alegando em seu proveito que os trabalhos de fiscalização, ou seja, que o SLE procedido pelo fisco fora efetuado de forma incompleta. A inserção dos arquivos magnéticos diretamente no SLE sem a devida observância de seus conteúdos e sem confrontá-los com os demais documentos da empresa, ensejou distorções de preços e de quantidades por espécie de produtos, principalmente no relatório de saídas, e ainda que o Auto de Infração foi lavrado de forma lacunosa e imprecisa, suscitando assim a nulidade do feito fiscal.

O processo foi encaminhado para a célula de perícias e ao ser intimado a apresentar os documentos, o contribuinte não se manifesta, mesmo após aberto o prazo conforme a legislação pertinente, ficando desta forma inviabilizada a realização da perícia, ao que o contribuinte alega, que os órgãos do CONAT, não podem e não devem ficar adstritos somente a documentos, uma vez que, as pessoas também podem ser ouvidas para esclarecimentos dos fatos.

A julgadora singular entende como verdadeira a infração, e decide-se pela Parcial Procedência do feito e aponta a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, com o atenuante do art. 126, alterada pela Lei Nº 13.418/03.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A empresa ingressa com recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação sem no entanto trazer nenhuma contestação, argumentação ou provas aos autos.

A Consultoria tributária no seu parecer 155/2006, opina pela confirmação do julgamento de 1ª instância, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre omissão de vendas, baseado no levantamento de estoque da empresa tendo como base o exercício de 1998 no qual constata-se pelo quadro totalizador a referida omissão de saídas de mercadorias.

O julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência em razão das provas nos autos serem claras e precisas.

Pelo nosso entendimento a questão colocada não comporta maiores discussões, em que pese a alegação da parte de que o levantamento contém distorções, já que aberto o prazo para a apresentação de documentos com vistas a embasar o trabalho da célula de perícias, a empresa não se manifestou.

Quanto a Nulidade suscitada pela parte, se faz necessário refutá-la, haja vista que a acusação fiscal registrada na exordial se encontra perfeitamente identificada.

Desta feita, acatamos o feito fiscal e sujeitamos a atuada à penalidade que se encontra prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da lei 12.670/96, com o atenuante do art. 126, com alteração dada pela lei 13.418/03, aplicando os novos percentuais de 30% e 10%, relativos aos produtos sujeitos ao regime de recolhimento normal e substituição tributária, respectivamente.

Assim, tendo em vista a análise dos autos, e todas as considerações feitas, voto no sentido de conhecer dos recursos, negar-lhes provimento para que seja confirmada a decisão singular de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS:

TRIBUTAÇÃO NORMAL

Base de Cálculo: R\$ 5.005,23
Imposto: R\$ 850,89
Multa R\$ 1.501,57
TOTAL R\$ 2.352,46

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Base de Cálculo : R\$ 765.458,61
Multa: R\$ 76.545,87
TOTAL R\$ 76.545,87

TOTAL GERAL

ICMS: R\$ 850,89
MULTA : R\$ 78.047,44
TOTAL : R\$ 78.893,33



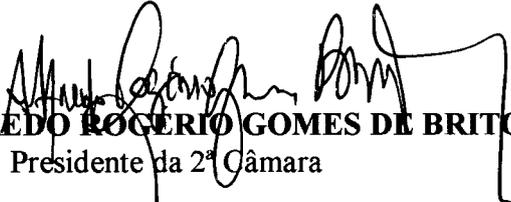
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AKY DISCOS TAPES LTDA. e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, recorrido ambos.

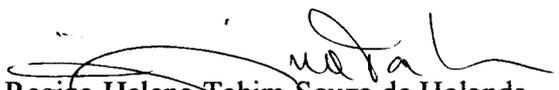
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, após rejeitar em votação unânime, a preliminar de NULIDADE suscitada em grau de recurso, resolve também, por maioria de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Consultoria tributária, aprovado pelo representante da douta PGE. Votaram também pela parcial procedência, mas por fundamentação diversa, qual seja, a redação originária do art. 126 da lei 12.670/96, os conselheiros Ildebrando Holanda Júnior e Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 10 de Julho de 2006.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


Francisca Marta de Souza

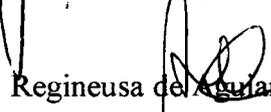

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

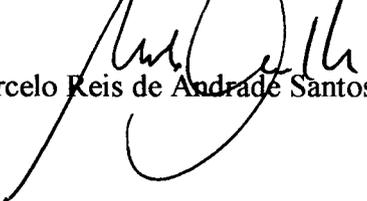

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

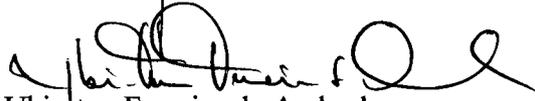

Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo Nº1/1448/1999 – AKY DISCOS TAPES LTDA